

PROJETO DE LEI

Nº 548/2011

Lei Nº 982

AUTÓGRAFO Nº

402/11

Nº

URGENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Altera a redação dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.484, de 23

de fevereiro de 2011, e dá outras providências. (Sobre a garantia de

qualidade de pavimento asfáltico)

**Prefeitura de SOROCABA**

Sorocaba, 4 de Novembro de 2011.

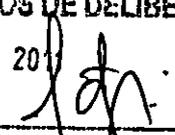
Projeto de Lei nº 548/2011

SEJ-DCDAO-PL-EX-111/2011

Processo nº 29.664/2011

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM: 04 NOV 2011


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 2º e 4º da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2011, e dá outras providências.

Referida Lei, de autoria do Nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, dispõe sobre a garantia da qualidade de pavimento asfáltico aos casos que menciona, determinando que Autarquias, empresas públicas ou privadas e quaisquer órgãos da administração pública direta ou indireta, agindo inclusive através de terceiros, quando fizerem intervenções em vias e logradouros públicos dotados de pavimentação asfáltica no Município de Sorocaba deverão, efetuado o trabalho, proceder de imediato ao restauro do pavimento danificado, observando, no mínimo, a mesma qualidade nele verificado antes das intervenções.

Determina, também, que a restauração, necessariamente, implicará na aplicação de camada de concreto usinado com no mínimo 8 (oito) centímetros de espessura sobre o solo aplainado e compactado, antes da aplicação da massa asfáltica propriamente dita.

Ainda, que após o encerramento dos trabalhos de restauração, o piso reparado deverá perfazer um plano perfeito com o restante do pavimento asfáltico do local da intervenção e que todos os custos da restauração correrão por conta exclusiva dos órgãos responsáveis pelo serviço.

Trata-se de Lei de caráter relevante, à medida que impõe o restabelecimento das condições de qualidade do pavimento asfáltico das vias e logradouros públicos após a execução de serviços que provoquem danos aos mesmos.

Ocorre que, o Poder Público quando da pavimentação asfáltica das vias e logradouros públicos, utiliza sobre o solo aplainado e compactado, uma base de lastro de brita e posteriormente a camada de concreto asfáltico, cujas espessuras variam de acordo com o tipo de solo do local e a intensidade de trânsito a que se destina, o que impede a sua padronização.

Assim, uma avenida que recebe trânsito pesado de caminhões, ônibus e outros veículos, necessariamente deverá ter uma camada de lastro de brita e também de concreto asfáltico com espessura maior. Se o solo do local tiver problemas de erosão ou permeabilidade, isso também deverá ser levado em conta. Já no caso de vias que recebem pouco trânsito e não possuem problemas quanto ao solo, à espessura de ambas as camadas poderão ser menores. Daí a necessidade de alterarmos a redação do artigo 2º da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2011.

**Prefeitura de SOROCABA**

SEJ-DCDAO-PL-EX-111 /2011 – fls. 2.

Por outro lado, o artigo 4º da referida Lei, deixou de estabelecer que a execução do serviço de restauração do pavimento asfáltico, também é de responsabilidade dos órgãos que procederem as intervenções nas vias e logradouros, o que justifica a alteração proposta em sua redação.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, reiterando a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Pavimentação Asfáltica SEOBE



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 548/2011

(Altera a redação dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2011, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Artigo 2º da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A restauração a que se refere o artigo anterior, necessariamente, implicará na aplicação de camada de brita graduada sobre o solo aplainado e compactado, antes da aplicação de camada de concreto asfáltico, ambas com espessura apropriada para o tipo de via ou logradouro público e conforme a existente anteriormente à intervenção.” (NR)

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A restauração do pavimento asfáltico realizada em conformidade com as disposições desta Lei, bem como os seus custos, correrão por conta exclusiva dos órgãos responsáveis pelo serviço.” (NR)

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2011.

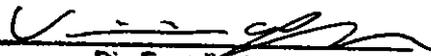
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente
04 de novembro de 11

REP

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 08 / 11 / 11

Div. Expediente

✓

✓

Lei Ordinária nº : 9484

Data : 23/02/2011

Classificações : obras

Ementa : Dispõe sobre garantia da qualidade de pavimento asfáltico nos casos que menciona e dá outras providências

LEI Nº 9.484, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre garantia da qualidade de pavimento asfáltico nos casos que menciona e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 500/2010 – autoria do vereador José Antônio Caldini Crespo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Autarquias, empresas públicas ou privadas e quaisquer órgãos da administração pública direta ou indireta, agindo inclusive através de terceiros, quando fizerem intervenções em vias e logradouros públicos dotados de pavimentação asfáltica no município de Sorocaba deverão, efetuado o trabalho, proceder de imediato ao restauro do pavimento danificado, observando, no mínimo, a mesma qualidade nele verificado antes das intervenções.

Art. 2º A restauração a que se refere o artigo anterior, necessariamente, implicará na aplicação de camada de concreto usinado com no mínimo 8 (oito) centímetros de espessura sobre o solo aplainado e compactado, antes da aplicação da massa asfáltica propriamente dita.

Art. 3º Após o encerramento dos trabalhos de restauração, o piso reparado deverá perfazer um plano perfeito com o restante do pavimento asfáltico do local da intervenção.

Art. 4º Todos os custos da restauração do pavimento asfáltico realizada em conformidade com os dispositivos desta Lei correrão por conta exclusiva dos órgãos responsáveis pelo serviço.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de fevereiro de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

WILSON UNTERKIRCHER FILHO

Secretário de Obras e Infra-Estrutura Urbana

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 548/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Altera a redação dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2011, e dá outras providências*", de autoria do sr. Prefeito Municipal.

O Art. 1º do projeto dá nova redação ao "Artigo 2º da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2011"; o Art. 2º dá nova redação ao "Artigo 4º da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2011"; o Art. 3º estabelece que "*Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2011*"; o Art. 4º refere cláusula financeira; e o Art. 5º cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

O móvel do projeto são as alterações de *redação* de dois dispositivos da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2011, que "Dispõe sobre garantia da qualidade de pavimento asfáltico nos casos que menciona e dá outras providências", ou sejam, Arts. 2º e 4º.

Diz a mensagem do sr. Prefeito, conforme excerto, o seguinte: "...Trata-se de Lei de caráter relevante, à medida que impõe o restabelecimento das condições de qualidade do pavimento asfáltico das vias e logradouros públicos após a execução de serviços que provoquem danos aos mesmos. Ocorre que, o Poder Público quando da pavimentação asfáltica das vias e logradouros públicos, utiliza sobre o solo aplainado e compactado, uma base de lastro de brita e posteriormente a camada de concreto asfáltico, cujas espessuras variam de acordo com o tipo de solo do local e a intensidade de trânsito a que se destina, o que impede a sua padronização...que a execução do serviço de restauração do pavimento asfáltico, também é de responsabilidade dos órgãos que procederem as intervenções nas vias e logradouros..."

O projeto sob análise, ao *alterar a redação* dos Arts. 2º e 4º da Lei nº 9.484, de 2011, mantendo as demais disposições da Lei vigente, atende às regras da técnica legislativa.

Quanto ao *quorum* para votação do projeto, a aprovação da matéria depende da *maioria* de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, passando por duas discussões (Arts. 134 e 162 Regimento Interno da Câmara).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de novembro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 548/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2011, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de novembro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
 Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
 PL nº 548/2011

Trata-se de PL de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que
 “Altera a redação dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2011, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

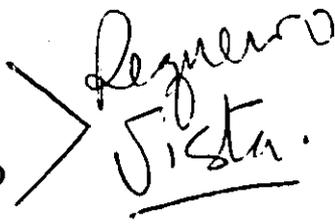
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela tem por finalidade a prestação eficiente do serviço público, encontrando respaldo no art. 37, “caput” da CF, que prevê a eficiência como um dos princípios da administração pública.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 10 de novembro de 2011.


 ANSELMO ROLIM NETO
 Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
 Membro


 JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
 Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 548/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2011, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de novembro de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 548/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2011, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de novembro de 2011.


GERVINO GONÇALVES
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro



APRESENTADO SUBSTITUTIVO SE-65/2011
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 01 / 12 / 2011



PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SE-69/2011

APROVADO REJEITADO - *Rejeitado e substitutivo.*

EM 07 / 12 / 2011

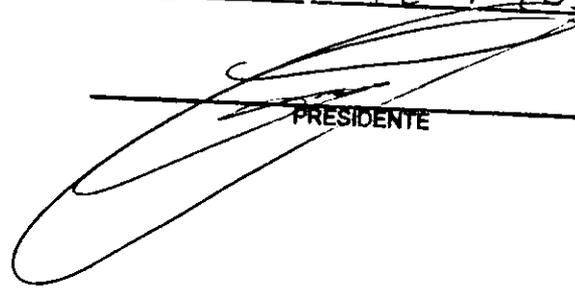


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE-74/2011

APROVADO REJEITADO - *Rejeitado e substitutivo.*

EM 12 / 12 / 2011



PRESIDENTE



SECRETARIA GERAL

-17-Nov-2011-08:51-106190-1/2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 548/2011**

(Altera a redação dos artigos 2º e 4º da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2.011, e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2.011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A restauração a que se refere o artigo anterior, necessariamente, implicará na aplicação de camada de concreto usinado, utilizando-se cimento, com no mínimo 9 (nove) centímetros de espessura sobre o solo aplainado e compactado, antes da aplicação da massa betuminosa propriamente dita, que fará o acabamento e a impermeabilização." (NR)

Art. 2º - O artigo 4º da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2.011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A restauração do pavimento asfáltico realizada em conformidade com as disposições desta Lei, bem como os seus custos, correrão por conta exclusiva dos órgãos responsáveis pelo serviço." (NR)

Art. 3º - Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2.011.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de Novembro de 2.011


José Crespo
Vereador





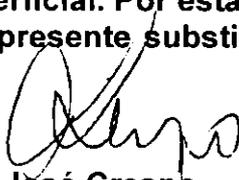
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, o projeto de Lei do Senhor Prefeito traz uma contradição entre a ementa e seu corpo. Na ementa, pretende alterar a redação dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2.011 - quando, na verdade, quer alterar a redação dos artigos 2º e 4º daquela lei. É preciso, portanto, fazer essa correção de imediato. Depois, o projeto designa de "concreto asfáltico" aquilo que deve ser "concreto usinado", contendo este último, necessariamente, cimento, além de areia, pedra e compostos químicos. A prevalecer a denominação ora constante no Projeto de Lei nº 548, a lei 9.484/11 perderia completamente o sentido, pois em caso de restaurações no pavimento asfáltico, com a mesma massa alfáltica (e não concreto / cimento), a despeito da melhor compactação possível, haverá um posterior afundamento, trincas e a rápida deterioração de todo o leito da via. Em situação como tal, a simples camada de brita, que é flexível, não atinge os requisitos mínimos para a necessária qualidade. Essa camada de concreto / cimento, na verdade, é um paliativo ao remendo, sendo que todo o esforço, desde os projetos das várias redes de tubulações, deve ser empenhado para evitar traçados sob o leito das vias, fazendo-os ao longo das calçadas e, quando necessária a transposição, utilizando preferencialmente equipamentos de acesso subterrâneo, não destrutivos do leito superficial. Por estas razões é que solicitamos dos nobres pares a aprovação do presente substitutivo ao Projeto de Lei nº 548/11.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 548/2011

Trata-se substitutivo ao PL nº 548/2011 que *"Altera a redação dos artigos 2º e 4º da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2011, e dá outras providências"*, de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Da leitura do substitutivo e de sua justificativa verifica-se que a modificação proposta é técnica e totalmente de mérito, de modo que nada temos a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j..

Sorocaba, 1º de dezembro de 2011.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
Substitutivo nº 01 ao PL nº 548/2011

Trata-se de Substitutivo ao PL de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que "*Altera a redação dos arts. 2º e 4º da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2011, e dá outras providências*".

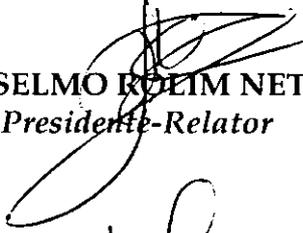
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a alteração pretendida pelo Substitutivo está em consonância com o nosso direito positivo.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 1º de dezembro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 548/2011, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera a redação dos arts. 2º e 4º da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2011, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1º de dezembro de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 548/2011, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera a redação dos arts. 2º e 4º da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2011, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1º de dezembro de 2011.

GERVINO GONÇALVES
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

Manifestação em plenário

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : SUBST.01 - PL 548/2011 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 69/2011
Data : 07/12/2011 - 11:18:54 às 11:21:01
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 20 Parlamentares

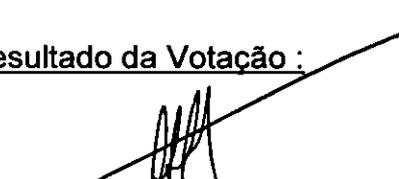
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	11:19:43
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Nao	11:19:30
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Nao	11:19:48
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	11:19:35
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Sim	11:19:46
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Nao	11:19:32
5	FRANCISCO FRANÇA -1º Vice	PT	Sim	11:19:40
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Nao	11:19:36
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Nao	11:20:19
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Nao	11:19:26
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	11:19:22
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Nao	11:19:50
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	11:19:32
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	11:19:22
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Nao	11:19:33
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Nao	11:19:51
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Nao	11:20:13
30	VITOR SUPER JOSÉ - Líder	PRP	Nao	11:20:40

Totais da Votação :

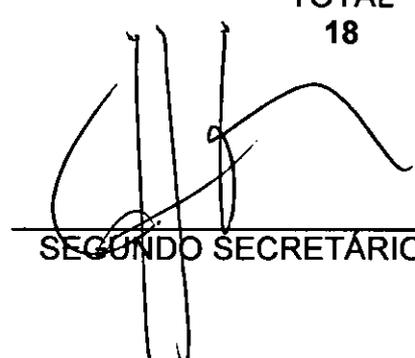
SIM	NÃO
4	14

TOTAL
18

Resultado da Votação : REJEITADO


 PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO


 SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 2419

Sorocaba, 13 de dezembro de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
 Prefeito do Município de Sorocaba

Assunto: Autógrafos n.ºs 402 a 423/2011

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422 e 423/2011, aos Projetos de Lei n.ºs 548, 552, 570, 580, 583, 609, 610, 611, 614, 615, 616 e 619/2011, 169/2009, 31/2010, 56, 190, 355, 411, 460, 485 e 569/2011, e 372/2006, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

MartH/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 402/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Altera a redação dos artigos 2° e 3° da Lei n° 9.484, de 23 de fevereiro de 2011, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 548/2011 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° O Art. 2° da Lei n° 9.484, de 23 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° A restauração a que se refere o artigo anterior, necessariamente, implicará na aplicação de camada de brita graduada sobre o solo aplainado e compactado, antes da aplicação de camada de concreto asfáltico, ambas com espessura apropriada para o tipo de via ou logradouro público e conforme a existente anteriormente à intervenção." (NR)

Art. 2° O Art. 4° da Lei n° 9.484, de 23 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° A restauração do pavimento asfáltico realizada em conformidade com as disposições desta Lei, bem como os seus custos, correrão por conta exclusiva dos órgãos responsáveis pelo serviço." (NR)

Art. 3° Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei n° 9.484, de 23 de fevereiro de 2011.

Art. 4° As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.508

FOLHA 01 DE 02

(Processo nº 29.664/2011)
LEI Nº 9.871, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2 011.

(Altera a redação dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.484, de 23 de Fevereiro de 2011, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 548/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 9.484, de 23 de Fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A restauração a que se refere o artigo anterior, necessariamente, implicará na aplicação de camada de brita graduada sobre o solo aplainado e compactado, antes da aplicação de camada de concreto asfáltico, ambas com espessura apropriada para o tipo de via ou logradouro público e conforme a existente anteriormente à intervenção.” (NR)

Art. 2º O Art. 4º da Lei nº 9.484, de 23 de Fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A restauração do pavimento asfáltico realizada em conformidade com as disposições desta Lei, bem como os seus custos, correrão por conta exclusiva dos órgãos responsáveis pelo serviço.” (NR)

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 9.484, de 23 de Fevereiro de 2011.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de Dezembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão

RENATO CARLOS MASCARENHAS FILHO
Secretário de Obras e Infraestrutura Urbana

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Sorocaba, 4 de Novembro de 2 011.

SEJ-DCDAO-PL-EX-111/2011
Processo nº 29.664/2011

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 2º e 4º da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2011, e dá outras providências.

Referida Lei, de autoria do Nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, dispõe sobre a garantia da qualidade de pavimento asfáltico aos casos que menciona, determinando que Autarquias, empresas públicas ou privadas e quaisquer órgãos da administração pública direta ou indireta, agindo inclusive através de terceiros, quando fizerem intervenções em vias e logradouros públicos dotados de pavimentação asfáltica no Município de Sorocaba deverão, efetuado o trabalho, proceder de imediato ao restauro do pavimento danificado, observando, no mínimo, a mesma qualidade nele verificado antes das intervenções.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.508

Determina, também, que a restauração, necessariamente, implicará na aplicação de camada de concreto usinado com no mínimo 8 (oito) centímetros de espessura sobre o solo aplainado e compactado, antes da aplicação da massa asfáltica propriamente dita.

Ainda, que após o encerramento dos trabalhos de restauração, o piso reparado deverá perfazer um plano perfeito com o restante do pavimento asfáltico do local da intervenção e que todos os custos da restauração correrão por conta exclusiva dos órgãos responsáveis pelo serviço.

Trata-se de Lei de caráter relevante, à medida que impõe o restabelecimento das condições de qualidade do pavimento asfáltico das vias e logradouros públicos após a execução de serviços que provoquem danos aos mesmos.

Ocorre que, o Poder Público quando da pavimentação asfáltica das vias e logradouros públicos, utiliza sobre o solo aplainado e compactado, uma base de lastro de brita e posteriormente a camada de concreto asfáltico, cujas espessuras variam de acordo com o tipo de solo do local e a intensidade de trânsito a que se destina, o que impede a sua padronização.

Assim, uma avenida que recebe trânsito pesado de caminhões, ônibus e outros veículos, necessariamente deverá ter uma camada de lastro de brita e também de concreto asfáltico com espessura maior. Se o solo do local tiver problemas de erosão ou permeabilidade, isso também deverá ser levado em conta. Já no caso de vias que recebem pouco trânsito e não possuem problemas quanto ao solo, a espessura de ambas as camadas poderão ser menores. Daí a necessidade de alterarmos a redação do artigo 2º da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2011.

9/5-100001-02-15-11-102-04-00-00
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Por outro lado, o artigo 4º da referida Lei, deixou de estabelecer que a execução do serviço de restauração do pavimento asfáltico, também é de responsabilidade dos órgãos que procederem as intervenções nas vias e logradouros, o que justifica a alteração proposta em sua redação.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o apoio dessa Colegiada Câmara para a transformação do Projeto em Lei, reiterando a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD, Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Pavimentação Asfáltica SEOBE

9/5-100001-02-15-11-102-04-00-00
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





(Processo nº 29.664/2011)

LEI Nº 9.871, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2 011.

(Altera a redação dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.484, de 23 de Fevereiro de 2011, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 548/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 9.484, de 23 de Fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A restauração a que se refere o artigo anterior, necessariamente, implicará na aplicação de camada de brita graduada sobre o solo aplainado e compactado, antes da aplicação de camada de concreto asfáltico, ambas com espessura apropriada para o tipo de via ou logradouro público e conforme a existente anteriormente à intervenção.” (NR)

Art. 2º O Art. 4º da Lei nº 9.484, de 23 de Fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A restauração do pavimento asfáltico realizada em conformidade com as disposições desta Lei, bem como os seus custos, correrão por conta exclusiva dos órgãos responsáveis pelo serviço.” (NR)

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 9.484, de 23 de Fevereiro de 2011.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de Dezembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.871, de 21/12/2011 – fls. 2.

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão

RENATO CARLOS MASCARENHAS FILHO
Secretário de Obras e Infraestrutura Urbana

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.871, de 21/12/2011 – fls. 3.

Sorocaba, 4 de Novembro de 2011.

SEJ-DCIDAO-PL-EX-111/2011
Processo nº 29.664/2011

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 2º e 4º da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2011, e dá outras providências.

Referida Lei, de autoria do Nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, dispõe sobre a garantia da qualidade de pavimento asfáltico aos casos que menciona, determinando que Autarquias, empresas públicas ou privadas e quaisquer órgãos da administração pública direta ou indireta, agindo inclusive através de terceiros, quando fizerem intervenções em vias e logradouros públicos dotados de pavimentação asfáltica no Município de Sorocaba deverão, efetuado o trabalho, proceder de imediato ao restauro do pavimento danificado, observando, no mínimo, a mesma qualidade nele verificado antes das intervenções.

Determina, também, que a restauração, necessariamente, implicará na aplicação de camada de concreto usinado com no mínimo 8 (oito) centímetros de espessura sobre o solo aplainado e compactado, antes da aplicação da massa asfáltica propriamente dita.

Ainda, que após o encerramento dos trabalhos de restauração, o piso reparado deverá perfazer um plano perfeito com o restante do pavimento asfáltico do local da intervenção e que todos os custos da restauração correrão por conta exclusiva dos órgãos responsáveis pelo serviço.

Trata-se de Lei de caráter relevante, à medida que impõe o restabelecimento das condições de qualidade do pavimento asfáltico das vias e logradouros públicos após a execução de serviços que provocam danos aos mesmos.

Ocorre que, o Poder Público quando da pavimentação asfáltica das vias e logradouros públicos, utiliza sobre o solo aplainado e compactado, uma base de lastro de brita e posteriormente a camada de concreto asfáltico, cujas espessuras variam de acordo com o tipo de solo do local e a intensidade de trânsito a que se destina, o que impede a sua padronização.

Assim, uma avenida que recebe trânsito pesado de caminhões, ônibus e outros veículos, necessariamente deverá ter uma camada de lastro de brita e também de concreto asfáltico com espessura maior. Se o solo do local tiver problemas de erosão ou permeabilidade, isso também deverá ser levado em conta. Já no caso de vias que recebem pouco trânsito e não possuem problemas quanto ao solo, a espessura de ambas as camadas poderão ser menores. Daí a necessidade de alterarmos a redação do artigo 2º da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2011.



PREFEITURA DE SOROCABA

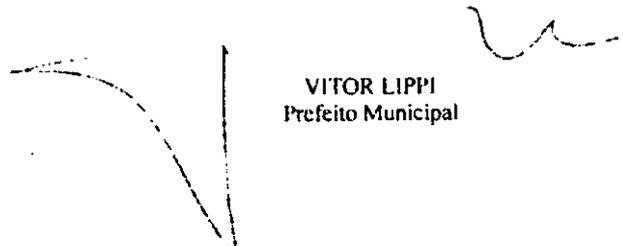
Lei nº 9.871, de 21/12/2011 – fls. 4.

SEJ-DCDAO-PL-EX-111 /2011 - fls. 2.

Por outro lado, o artigo 4º da referida Lei, deixou de estabelecer que a execução do serviço de restauração do pavimento asfáltico, também é de responsabilidade dos órgãos que procederem as intervenções nas vias e logradouros, o que justifica a alteração proposta em sua redução.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, reiterando a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.



VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL. Pavimentação Asfáltica SEOB.

PROJETO DE LEI Nº 9.871/2011
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA